



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

Vereador
RAFAEL TUCLA

486º Ano da Fundação do Povoado e
70º da Emancipação Política Administrativa

PROJETO DE LEI Nº 24 /2019.

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
24 2019	24 2019	1	Deputado

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECÉBIDO
em _____ de _____ de 2019
POR: Deputado
PROTOCOLO

PROIBE A DISPOSIÇÃO E A DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS TÓXICOS E DE SEDIMENTOS CONTAMINADOS OU COM POTENCIAL CONTAMINANTE COM PRODUTOS, SUBSTÂNCIAS E COMPOSTOS QUÍMICOS, ORGÂNICOS OU INORGÂNICOS, NO SOLO, EM ÁGUAS, LEITOS E CAVAS SUBAQUÁTICAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica proibida a disposição e a deposição de resíduos tóxicos e de sedimentos contaminados ou com potencial contaminante com produtos, substâncias e compostos químicos, orgânicos ou inorgânicos, oriundos de quaisquer fontes ou atividades, diretamente no solo, em águas, leitos, cavas subaquáticas em áreas contíguas aos espelhos d'água em quaisquer corpos de água doce, salina ou salobra, no âmbito do Município de Cubatão.

Art. 2º - Os sedimentos de corpos d'água doce, salina ou salobra e de áreas profundas contíguas aos respectivos espelhos d'água que se encontram com níveis de produtos, substâncias e compostos químicos, orgânicos ou inorgânicos contaminados ou com potencial contaminante, superiores ao nível 1 da tabela III constante da Resolução CONAMA n.º 454, de 01º/11/2012, devem ser removidos e encaminhados para tratamento de descontaminação, visando a disposição final ambientalmente adequada.



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º Ano da Fundação do Povoado e
70º da Emancipação Política Administrativa

Art. 3º - Os custos da remoção e do tratamento dos sedimentos contaminados ou com potencial contaminante do solo, das águas e da fauna e flora serão suportados exclusivamente pelas empresas responsáveis pelo aporte gerador das substâncias químicas, orgânicas, inorgânicas e compostos no solo, nas águas e nos sedimentos dos leitos aquáticos e seus sucessores.

Parágrafo único: para fins da presente Lei, além dos critérios já definidos no Código Civil, considera-se empresa responsável:

I – o proprietário ou a pessoa jurídica detentora da licença de operação e/ou funcionamento do empreendimento;

II – o superficiário, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 9 de julho de 2001;

III – o detentor da posse efetiva;

IV – a pessoa jurídica ou física que do empreendimento fizer uso direta ou indiretamente;

V – pessoa jurídica terceirizada para gerenciamento e/ou operação do empreendimento.

Art. 4º - As empresas responsáveis flagradas dispendo ou depositando resíduos tóxicos e sedimentos contaminados ou com potencial contaminante, em infringência a esta Lei, ficarão sujeitas às penalidades legais, administrativa, cível e criminal.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

Vereador
RAFAEL TUCLA

*486º Ano da Fundação do Povoado e
70º da Emancipação Política Administrativa*

Parágrafo único: Os responsáveis pelo empreendimento ou atividade de disposição e/ou deposição de resíduos tóxicos e de sedimentos contaminados ou com potencial contaminante com produtos, substâncias e compostos químicos, orgânicos ou inorgânicos, oriundos de quaisquer fontes ou atividades, diretamente no solo, em águas, leitos e cavas subaquáticas em áreas contíguas aos espelhos d'água em quaisquer corpos de água doce, salina ou salobra, deverão, na forma da presente Lei:

I – implantar programa de monitoramento periódico de qualidade do solo e das águas subterrâneas na área do empreendimento e, quando necessário, na sua área de influência direta e nas águas superficiais, bem como a publicação com alcance regional do relatório conclusivo do monitoramento;

II – apresentar relatório técnico conclusivo sobre a qualidade do solo e da água subterrânea e de superfície, previamente ao encerramento das atividades do empreendimento.

Art. 5º - O descumprimento desta Lei acarretará:

I – ao agente público, as penalidades administrativas previstas na legislação específica da categoria e as sanções penais e civis cabíveis, de acordo com a gravidade do fato;

II – ao agente privado as penalidades previstas na Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro 1998, sem prejuízo das demais sanções cabíveis por Lei.

Art. 6º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.

Gabinete do Vereador Rafael Tucla
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

*486º Ano da Fundação do Povoado e
70º da Emancipação Política Administrativa*

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 08 de fevereiro de 2019.



Rafael de Souza Villar
(Rafael Tucla)
Vereador

Gabinete do Vereador Rafael Tucla
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º Ano da Fundação do Povoado e
70º da Emancipação Política Administrativa

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por objetivo impedir a instalação e de pôr fim a empreendimentos que tenham como atividade a disposição e a deposição de resíduos tóxicos e de sedimentos contaminados ou com potencial contaminante com produtos, substâncias e compostos químicos, orgânicos ou inorgânicos, oriundos de quaisquer fontes ou atividades, diretamente no solo, em águas, leitos, cavas subaquáticas em áreas contíguas aos espelhos d'água em quaisquer corpos de água doce, salina ou salobra, no âmbito do Município de Cubatão.

Com efeito, o projeto tem por escopo a preservação do meio ambiente e da saúde, matérias de competência comum aos entes federados, nos termos do art. 23, incisos II e VI, da Constituição Federal, c/c artigo 30 do mesmo diploma constitucional.

No que tange à competência legislativa em matéria ambiental, o Supremo Tribunal Federal já fixou tese em sede de repercussão geral, autorizando os Municípios a legislarem sobre meio ambiente, desde que siga o regramento estabelecido pelas demais esferas, como o Estado e a União, de acordo com o tema 145 da Repercussão Geral.

No que toca à iniciativa, depreende-se do conteúdo do projeto que ele é direcionado unicamente aos particulares, de modo que, não havendo imposição de obrigação à Administração Municipal, deve ser aplicada a regra geral de iniciativa legislativa a qualquer dos membros desta Casa, nos termos do "caput" do art. 18 da Lei Orgânica do Município.

O próprio Tribunal de Justiça de São Paulo tem entendimento similar:

Gabinete do Vereador Rafael Tucla
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

Vereador
RAFAEL TUCLA

*486º Ano da Fundação do Povoado e
70º da Emancipação Política Administrativa*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.078, de 14 de dezembro de 2012, do Município de Guarulhos, que obriga pizzarias, restaurantes e empresas que fornecem alimentos para consumo imediato a utilizarem selo de garantia ou lacre destrutível nas embalagens de entrega - Matéria de interesse local e também atinente à proteção e defesa do consumidor, em relação à qual era lícito ao Município suplementar a legislação federal, nos exatos limites da competência definida no artigo 30, incisos I e II, da CF — Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, que se encontra delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários - Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente, ficando prejudicado o agravo interno. (Relator(a): Paulo Dimas Mascaretti; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 31/07/2013; Data de registro: 21/08/2013)

Gabinete do Vereador Rafael Tucla
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

*486º Ano da Fundação do Povoado e
70º da Emancipação Política Administrativa*

Deve ser ressaltado que as obrigações contidas na presente propositura atendem inegável interesse público de preservação do meio ambiente e da saúde, representando exercício legítimo do poder de polícia, conforme a definição legal contida no art. 78 do Código Tributário Nacional.

Cumprе salientar que, muito embora existam estudos e relatórios produzidos pelas empresas responsáveis pelo empreendimento que "atestam" a segurança ambiental do empreendimento, não podemos assumir um risco ambiental e de saúde tão alto, diante de tanta contradição e insegurança jurídica que o caso revela ter, pois, os interesses econômicos sobrepostos a interesses ambientais e sociais aumentam o temor de que estamos vivendo em uma região totalmente insegura com risco de poluição em caso de acidentes e vazamentos.

São pelas razões exposta que peço o apoio dos Nobres Pares para discussão, votação e aprovação do presente projeto de Lei.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 08 de fevereiro de 2019.



Rafael de Souza Villar
(Rafael Tucla)
Vereador

Gabinete do Vereador Rafael Tucla
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054